



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2923/2006

LEI VETADA PELO PREFEITO

“Dispõe sobre o incentivo de produtividade aos Agentes Fiscais de Feiras e Mercados do município de Várzea Grande, a mudança de nomenclatura dos mesmos para Agentes de Fiscalização de Postura e dá outras providências.”



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

OFICIO Nº 06/GAB/2007.

Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2007.

Exmo. Sr.
Vereador Edil Moreira da Costa
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Palácio Benedito Gomes
Praça dos Três Poderes

Várzea Grande

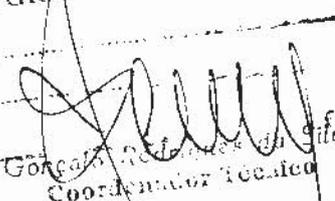
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Excelência para informá-lo que o Projeto de Lei nº 2.923, de 29 de novembro de 2006, que "*Dispõe sobre o incentivo de produtividade aos Agentes Fiscais de Feiras e Mercados do Município de Várzea Grande, a mudança de nomenclatura dos mesmos para Agentes de Fiscalização de Postura, e dá outras providências*", aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, **foi vetado totalmente**, em decorrência dos motivos elencados, nas razões de veto, conforme mensagem em anexo.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal

RECEBI EM
Várzea Grande. 03/01/07
Obs.:

A. S. Gonçalves, Secretário de Silva
Coordenador Técnico



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

MENSAGEM Nº 04/2007.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
para os devidos fins

Em 07/03/07

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,


Ver. Edil Moreira da Costa
PRESIDENTE

Encaminho a essa Augusta Casa de Leis para apreciação pelo Egrégio Plenário, com fundamento no § 1º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 2.923/2006, que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei em epígrafe, que recebe o veto total ao seu texto.

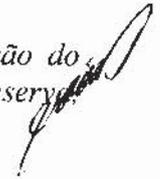
Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos nobres Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto *sub examine* fere o inciso I e Parágrafo Único, do art. 48, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

Pretendeu o nobre Vereador autor do Projeto de Lei dispor sobre o incentivo de produtividade aos agentes fiscais de feiras e mercados do Município e mudar a nomenclatura dos mesmos e criar cargos.

Ocorre que, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que “estabelece o incentivo de produtividade para os agentes fiscais de feiras e mercados do Município e altera a nomenclatura do referido cargo”, infringindo assim, o inciso I, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I. criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva”



traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. O Poder Legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de projetos de leis, ou emendas, que resultem em criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal... (TJMS. Adin 2001.003385-5. Rel. Des. Ildeu de Souza Campos. Pleno. J. 11.06.2003. Unânime. DJMS 01.07/2003).

Constitui-se, ainda, agressão inaceitável e invasão das atribuições constitucionais do Poder Executivo. Os vereadores legislam, fiscalizam, mas não desenvolvem atos de administração pública, fora do âmbito da própria Casa de Leis.

Pelo que se percebe, *mutatis mutandis*, trata-se de indiscutível inconstitucionalidade formal, na medida em que institui incentivo de produtividade aos agentes fiscais, aumentando sua remuneração e criando cargos, e por esse sério e intransponível vício, não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município.

Ocorre, ainda, que a proposição acabaria por aumentar sobremaneira as despesas do Município, em razão do seu cumprimento, vindo a onerar os cofres públicos, e contrariando o que preceitua o Parágrafo Único, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, para que exista recurso orçamentário, faz-se necessária a previsão orçamentária, nos termos do inciso X, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, que determina, dentre outras atribuições, que cabe ao Prefeito “enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias”.

Além disso, o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, prescreve que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos” do Município, com as devidas complementações inseridas nos arts. 16 e seguintes da referida Lei.

Pelo que se percebe, referida proposição não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação da obrigatoriedade com relação aos recursos orçamentários, está condicionada à obediência dos requisitos expostos,

legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, o que não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município, além do que contraria disposição contida na Lei Orgânica Municipal, de que “não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal”.

Pelas razões expostas, entende o Executivo, que a Proposição aprovada afronta a Lei Orgânica Municipal e legislação federal, padecendo de vícios insanáveis, não sendo o momento oportuno e conveniente para a sanção do dispositivo citado, sendo assim, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos nobres senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinto respeito, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse social.

Atenciosamente,

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 03 de janeiro de 2007.



MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.923/2006

“Dispõe sobre o incentivo de produtividade aos Agentes Fiscais de Feiras e Mercados do município de Várzea Grande, a mudança de nomenclatura dos mesmos para Agentes de Fiscalização de Postura e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Agente de Fiscalização de Feiras e Mercados: funcionário a serviço do órgão executivo Secretaria de Serviços Públicos, legalmente empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de Fiscal de Feiras e Mercados;

Parágrafo único Os Agentes de Fiscalização de Feiras e Mercados por estarem atuando correlatos ao que a Lei n.º 1.386/94 (Código de Postura do Município) preconiza, na essência, não só por força legal, mas por coerência nominal, terão a designação de Agentes Fiscais de Postura, doravante.

II – Agente Fiscal de Postura: denominação doravante substituta a de Fiscal de Feiras e Mercados.

Art. 2.º São autoridades posturais:

I – Secretário de Serviços Públicos;

II – Coordenador de Fiscalização de Postura;

III – Agentes de Fiscalização de Postura de Nível Médio e Superior.

§1.º Fica criado o cargo de Agente de Fiscalização de Postura de Nível Superior, o qual será preenchido mediante concurso público, já que o cargo de origem, feiras e mercados, é na sua origem, de nível médio.

§2.º São profissionais que poderão atuar como Agentes de Fiscalização de Postura de Nível Superior, mediante inserção por concurso público: todo profissional de nível superior, devidamente graduado.

§3.º O cargo de Coordenador de Fiscalização de Posturas só poderá ser preenchido pelo profissional de nível médio ou superior, efetivado por concurso público.

Art. 3.º Fica estabelecido aos Agentes de Fiscalização de Postura de Nível Médio e Superior, o pagamento de incentivo por produtividade baseado na arrecadação de multas, taxas de liberações de materiais apreendidos, vistorias e taxas para alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais (ambulantes ou não) e licenças de veículos de publicidade em geral, instituídas pelas Leis Municipais n.ºs 1.386/94 e 1.999/99.

Art. 4.º O incentivo de produtividade atenderá a tabela de pontuação anexa (Tabela I):

Parágrafo único Para cálculo do incentivo de produtividade cada ponto obtido pelo Agente de Fiscalização de Postura de Nível Médio ou Superior (Tabela I), será equivalente a 3% (três por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal (U.P.F.) de Várzea Grande.

Art. 5.º O incentivo de produtividade será devido quando o agente de fiscalização de nível médio e superior obtiver uma pontuação mínima mensal de 2.000 (dois mil) e máxima de 7.500 (sete mil e quinhentos) pontos.

§1.º Cada fiscal fará jus ao valor da pontuação obtida no mês anterior.

§2.º É vedado o acúmulo de pontos de um mês para outro.

§3.º O Coordenador da Fiscalização de Postura receberá o valor correspondente à média aritmética do incentivo pago aos Agentes de Fiscalização de Postura, no mês anterior.

§4.º Em caso de férias, licença prêmio, licença maternidade, licença

paternidade, licença adoção, licença médica e décimo terceiro salário, o Agente de Fiscalização e o Coordenador receberão a média aritmética da produtividade referente aos últimos 12 (doze) meses.

§5.º Para efeitos de aposentadoria, o Agente de Fiscalização de Postura e o Coordenador receberão a média aritmética da produtividade referente aos últimos 12 (doze) meses.

§6.º Na atuação de dois ou mais Agentes de Fiscalização em atividades de postura no município, cada um receberá integralmente a pontuação obtida, de acordo com a tabela I.

Art. 6.º Os Agentes de Fiscalização de Postura, quando no desempenho efetivo da fiscalização, farão jus a uma indenização, a título de locomoção, correspondente a 7% (sete por cento) da produtividade.

Art. 7.º Não fará jus ao incentivo de produtividade o Agente de Fiscalização que:

- I – estiver afastado em missão ou estudo em outro território nacional/estrangeiro;
- II – estiver de licença para tratamento de interesse particular ou para outro fim que não seja considerado em efetivo exercício;
- III – estiver afastado para o desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IV – estiver à disposição de outros órgãos, desempenhando atividades não correspondentes àquelas vinculadas à Postura.

Art. 8.º Caberá à gerência imediata do setor estabelecer as formas de contabilização, controle e pagamento do incentivo mencionado no artigo 3.º desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

Tabela I – Pontuação das Atividades de Fiscalização por nível de complexidade

<i>Atividade</i>	<i>Baixa Complexidade</i>	<i>Média Complexidade</i>	<i>Alta Complexidade</i>
a) inspeção postural	120	170	240
b) inspeção emergencial	250	270	290
c) inspeção de retorno	50	70	90
d) vistoria p/alvará de localização e funcionamento	90	100	120
e) liberação de alvará de localização e funcionamento	50	60	80
f) apreensão	100	150	200
g) interdição de comércio	100	130	180
h) notificação preliminar	30	50	70
i) auto de infração	50	100	150
j) atendimento à denúncias	30	60	120
l) inspeções (vistoria) compartilhadas	20	60	120
m) educação postural (orientação)	-	100	-
n) plantão fiscal	-	300	-
o) análise técnica para instalação de veículo de publicidade	30	60	90
p) plantão fiscal extra	-	350	-
q) participação em eventos*	-	360	-

*Cursos, seminários, congressos, treinamentos entre outras atividades que sejam de interesse e/ou inerentes ao serviço, para as quais o agente de fiscalização precise se ausentar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha ao VETO A LEI Nº 2.923/2006 – Dispõe sobre o incentivo de produtividade aos Agentes Fiscais de Feiras e Mercados do *Município de Várzea Grande*, a mudança de nomenclatura dos mesmos para *Agentes de Fiscalização de Postura*, e dá outras providências”, a fim que ao VEREADOR BENEDITO FRANCISCO CURVO, emita parecer como relator da referida comissão.

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.


VER. CHARLES CAETANO ROSA
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO A LEI Nº 2923/2006
RELATOR: VER BENEDITO FRANCISCO CURVO

PARECER

01. CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto cumpre com as determinações da Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município.

2. LEGALIDADE:

O Projeto não fere os preceitos legais, estando perfeito o cumprimento da legislação em vigor.

3. REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais, sendo competência do Plenário deliberar a matéria.

4. GRAMÁTICA:

O Projeto encontra-se redigido corretamente de acordo com os princípios gramaticais da Língua Portuguesa.

5. PRINCIPIO LÓGICO:

A justificativa do autor coaduna com a redação preambular, textual e fechamento do Projeto.

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Benedito Francisco Curvo - Relator

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Charles Cactano Rosa - Presidente

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Wilton Coelho Pereira - Vice-Presidente